



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ATA DA SESSÃO **EXTRAORDINÁRIA** DO **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO DO DIA **VINTE E QUATRO DE AGOSTO** DE DOIS MIL E DEZOITO, ÀS QUATORZE HORAS, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO "ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO", SOB A PRESIDÊNCIA DO MAGNÍFICO REITOR, PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE, E COM A PRESENÇA DOS SENHORES CONSELHEIROS: ALFREDO CARLOS RODRIGUES FEITOSA, CLÁUDIA MARIA MENDES GONTIJO, EUSTÁQUIO VINICIUS RIBEIRO DE CASTRO, MÁRCIO COELHO DE MATTOS, OTÁVIO GUIMARÃES TAVARES DA SILVA, PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS, RENATO RODRIGUES NETO, ROGÉRIO NAQUES FALEIROS, ALDOUS PEREIRA ALBUQUERQUE (REPRESENTANDO O SENHOR PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, ANILTON SALLES GARCIA), CLEISON FAÉ, GELSON SILVA JUNQUILHO, TERESA CRISTINA JANES CARNEIRO, CAROLINA FIORIN ANHOQUE (REPRESENTANDO O SENHOR SUPERINTENDENTE LUIZ ALBERTO SOBRAL VIEIRA JUNIOR), ARMANDO BIONDO FILHO, BRENO VALENTIM NOGUEIRA, MAURÍCIO ABDALLA GUERRIERI, FILIPE SIQUEIRA FERMINO, LUCIANO CALIL GUERREIRO DA SILVA, BEATRIZ PASSOS MOREIRA, GUILHERME ALVES BARBOSA COGO E JULIANA ANJOS ZANINHO. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA,** A SENHORA VICE-REITORA, PROFESSORA ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, O REITOR DO PERÍODO ANTERIOR, PROFESSOR RUBENS SERGIO RASSELI, E OS SENHORES CONSELHEIROS: DIRCEU PRATISSOLI, NEUZA MARIA BRUNORO COSTA, LUIZ ANTONIO FAVERO FILHO E HILQUIAS MOURA CRISPIM. **AUSENTES** OS SENHORES CONSELHEIROS LUAR SANTANA DE PAULA E JOÃO PEDRO CEZÁRIO DA CRUZ. ESTEVE PRESENTE



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

AINDA, SEM DIREITO A VOTO, O SENHOR OUVIDOR, PROFESSOR ÁUREO BANHOS DOS SANTOS.

Havendo número legal, o Senhor Presidente, com a palavra, abriu a sessão. **01. APRECIÇÃO DE ATAS:** Não houve. **02. COMUNICAÇÃO:** Não houve. **03. EXPEDIENTE:** Não houve inclusão, exclusão e/ou inversão de pauta. **04. ORDEM DO DIA: 04.01. PROCESSO Nº 015238/2017-15 – CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE –** Acordo de Cooperação entre UFES x Petrobras x FUCAM. O Conselheiro Armando Biondo Filho, com a palavra, fez a leitura do seu parecer, solicitado pelo relator da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, após Nota Técnica da Procuradoria Federal, destacando que o primeiro parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e o parecer da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais já haviam sido lidos na sessão extraordinária do dia 21 de agosto, *in verbis*: "Processo nº: 015238/2017-15. Interessado: Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia. Assunto: Termo de cooperação a ser celebrado entre a UFES e a Petrobras, com interveniência da FUCAM. À Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais. Considerando o entendimento cabível apontado no parecer da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais do Conselho Universitário da Universidade Federal do Espírito Santo - CADCC/CUn/CUn para sanar as dúvidas sobre a saúde financeira da Fundação de Apoio Cassiano Antonio Moraes - FUCAM e a sua capacidade técnica e organizacional de empreender projetos desta monta; considerando a Nota Técnica nº 173/2018 da Procuradoria Federal da UFES, *in verbis*: "...é conveniente e oportuno autorizar o Reitor a concretizar o Acordo proposto...", isto é, assinar o Termo de Cooperação entre a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, a UFES e a interveniência da FUCAM para desenvolvimento do "Projeto de Pesquisa, Adaptação e Atividade de Bactérias Redutoras de Sulfato de Reservatórios de Petróleo a Alta Pressão Hidrostática"; Considerando que a próxima Sessão Ordinária do CUn está prevista somente para o dia 26 de julho de 2018, informamos que: 1) de acordo com a 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO expediu atestado de regularidade das prestações de contas de 2015 e 2016, em anexo; 2) de acordo com Conselho Universitário, que aprovou o Relatório de Gestão e a Avaliação de Desempenho da FUCAM, conforme Decisão Nº 08/2018-CUn, em anexo; 3) de acordo com o DCC/PROAD, o Magnífico Reitor assinou o ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI FIRMAM A ARCELORMITTAL BRASIL S.A, A FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PARA APOORTE FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO LONGITUDINAL PARA DETERMINAR SE E EM QUE EXTENSÃO OS NÍVEIS DE ALGUNS POLUENTES SUSPENSOS NO AR AFETAM OS SINTOMAS DA ASMA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (8 A 14 ANOS) MORADORES DE VITÓRIA, Acordo no valor, de R\$ 1.680.000,00 (um Milhão, seiscentos e oitenta mil reais), publicado no D.O.U., seção 3, Nº 116, em 19 de junho de 2018; 4) de acordo com o Ofício PCVT/nº 977/2018-MP, que, *in verbis*, "... informa que até o presente momento não vislumbra quaisquer obstáculos para a assinatura de novos contratos com a FUCAM para a gestão financeira do referido projeto, nem tampouco



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

motivações que possam aventar a descontinuidade de suas atividades..." (fl. 201 versus). 5) de acordo com a reunião do dia 21/6/2018, a COF/CUn aprovou por unanimidade o presente o parecer do relator favorável à aprovação do Termo de Cooperação entre a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, a UFES e a interveniência da FUCAM para desenvolvimento do "Projeto de Pesquisa, Adaptação e Atividade de Bactérias Redutoras de Sulfato de Reservatórios de Petróleo a Alta Pressão Hidrostática" e do Contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST. 6) tendo em vista as inadequações e irregularidades apontadas pelo Departamento de Contratos e Convênios da Pró-Reitoria de Administração - DCC/PROAD, que seja confeccionado um Termo de Ajuste contendo obrigações e prazos com a FUCAM, para sanar as questões com relação ao site e à Prestações de Contas Finais pendentes dos processos elencados nos autos. 7) autorizar o Magnífico Reitor aprovar, ad referendum da Plenária do CUn e assinar o Termo de Cooperação entre a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, a UFES e a interveniência da FUCAM para desenvolvimento do "Projeto de Pesquisa, Adaptação e Atividade de Bactérias Redutoras de Sulfato de Reservatórios de Petróleo a Alta Pressão Hidrostática". Campus universitário, 9 de julho de 2018. Armando Biondo Filho. Comissão de Orçamento e Finanças. Presidente." Em seguida, o Conselheiro Rogério Naques Faleiros, com a palavra, fez a leitura do parecer da Procuradoria Federal da UFES, *in verbis*: "Processo 23068.015238/2017-15. Interessado: CUn. Assunto: Contrato administrativo. Contratação de Fundação. NOTA TÉCNICA Nº 13/2018. Ementa. Contratação da Fundação de Apoio FUCAM. Norma de regência. Impedimentos. Senhor Presidente do Conselho Universitário, vieram os autos a esta Procuradoria para resposta à consulta do Relator de fl. 240, consistente em sanar dúvidas acerca de quais seriam os limites de atuação do Ministério Público Estadual e do Conselho Universitário, no tocante à celebração de ajustes com a Fundação de Apoio FUCAM. Relata o consulente que as recomendações do Diretor do Departamento de Contratos e Convênios de fls. 183/184 e de fls. 209/229 acabaram, a despeito de combatidas às fls. 188/201, suscitando dúvidas acerca da possibilidade de contratação da FUCAM, especialmente porque à fl. 201, o Ministério Público Estadual apontou que, em seu entendimento, inexistem óbices à operação comercial. Pois bem, em primeiro lugar, relativamente à competência do Ministério Público Estadual, dúvida não há de que exerce o dever legal de zelar pelas fundações, sendo que, no caso, à fl. 201-verso, assegura que a FUCAM goza de boa condição contábil-financeira. Em suma, a decisão constituirá sempre uma escolha do Conselho Universitário, cujos membros deverão, a partir de um juízo de ponderação dos elementos constantes dos autos, deliberar se, à luz dos argumentos arrolados às fls. 183/184, 233 e 237, é conveniente e oportuno autorizar o Reitor a concretizar o acordo proposto. A faculdade de decidir configura um poder-dever dos conselheiros, o qual não pode ser delegado ou transferido ao órgão jurídico de assessoramento e consultoria. Cada conselheiro poderá votar de acordo com a sua consciência e motivado por seu livre convencimento, uma vez que, no presente processo, a contratação é um ato discricionário, ou seja, não existe nenhuma norma jurídica impondo ao gestor a contratação da FUCAM. Era esse o entendimento que gostaria de submeter a Vossa Magnificência para decisão da Plenária do CUn-UFES com exatidão se a operação constituirá um risco acima do nível normal das operações semelhantes. Há que se frisar, ainda, que o próprio



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*Conselho votou a Resolução nº 25/2012, cujos artigos 17 e seguintes listam uma série de fatores que servem de diretrizes para que a Plenária possa decidir pela contratação – ou não – da Fundação de Apoio FUCAM. Ante o exposto, se a FUCAM não estiver enquadrada em nenhuma das situações de proibição antes listadas, a conclusão é a de que inexistente impedimento legal para a sua contratação, o que, entretanto, não significa que o Conselho está compelido a contratá-la. Deveras, como se sabe, nos casos de dispensa de licitação (contratação direta), a entidade particular não possui direito subjetivo de firmar negócio com a Administração Pública. Por fim, no que respeita à dúvida acerca da situação econômico-financeira das Fundações de Apoio e eventuais riscos de uma possível falência, reputo que as conclusões da Comissão Especial mencionada à fl. 184, letra j, poderão servir como valioso subsídio para a decisão do Conselho Universitário. Na hipótese de não existir manifestação conclusiva acerca da matéria por parte da Comissão, o Conselho poderá, para fins de avaliação de riscos de contratação de Fundação de Apoio, solicitar, por exemplo, sejam juntados aos autos os documentos listados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, caso a FUCAM – ou outra pessoa jurídica — esteja enquadrada em alguma dessas hipóteses, a contratação não poderá ser realizada. No que tange à saúde econômico-financeira de pessoas jurídicas candidatas a prestar serviços à Universidade, a doutrina de Direito Administrativo ensina que o gestor se encontra obrigado a exercer um juízo de prudência na escolha do parceiro. A esse respeito, transcrevo, como exemplo, o posicionamento de Juarez Freitas (in *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*, Ed. Molheiras, 2º edição, p. 99-102), que ensina: 'O princípio da prevenção no Direito Administrativo estatui que a administração pública, ou quem faça as suas vezes na certeza de que determinada atividade implicará dano injusto, se encontra na obrigação de evitá-lo, desde que no rol de suas atribuições com potenciais e possibilidades orçamentárias. Quer dizer, tem o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo invocar juízos de conveniência ou de oportunidade, nos termos das concepções de outrora acerca da discricionariedade administrativa. (...) Há o princípio constitucional da precaução. Igualmente dotado de eficácia direta e imediata, estabelece (não apenas no campo ambiental, mas nas relações de administração em geral) a obrigação de adotar medidas antecipatórias e proporcionais, mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundamentalmente temidos (juízo de forte verossimilhança). (...) O Estado precisa agir com precaução, na sua versão balanceada, se e quando tiver motivos idôneos a ensejar a intervenção antecipatória proporcional.' Naturalmente, apenas no caso concreto e em cada contratação é que o gestor poderá, sustentando-se nos elementos que lhe forem disponibilizados, apurar. À luz da legislação brasileira, o Parquet estadual não emite recomendações a entidades federais, mas certamente pode apresentar solicitações e sugestões, cujo peso e importância devem ser avaliados pelos membros do CUn-UFES no momento da decisão. No que toca aos impedimentos trazidos aos autos pelo Departamento de Contratos e Convênios, entendo que existem contra-argumentos suficientes no processo para que o CUn-UFES possa elaborar um seguro juízo de convencimento que resultará na deliberação mais condizente com o interesse institucional. Em seguimento, noto que a consulta nos põe diante da questão jurídica pertinente à proibição subjetiva de contratação com o Poder Público, isto é, aquela relacionada a restrições e impedimentos*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*inerentes à pessoa (física ou natural). Nesse acampo, a legislação brasileira prevê somente as seguintes: situação de irregularidade fiscal (ausência de certidões negativas do FGTS, Trabalhista e Tributárias); proibição prevista nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 decorrentes de aplicação de sanções devido a inadimplemento de obrigações contratuais anteriores (proibição e/ou suspensão do direito de contratar, com, em regra, registro no SICAF); proibição de contratar decorrente de improbidade administrativa imposta por sentença (Lei nº 8.429/1992, com, em regra, registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade); penalidade cível de proibição de contratação em razão de crime ambiental (Lei nº 9.605/1998, art. 22, III); desatendimento a exigências, em especial a falta de lastro econômico-financeiro (art. 31 da Lei nº 8.666/1993); falta de inquestionável reputação ético-profissional no caso de contratação direta, isto é, sem licitação (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993); proibição de firmar parcerias (art. 39 da Lei nº 13.019/2014)". Após alguns esclarecimentos, o Conselheiro Armando Biondo Filho fez a leitura da manifestação do Ministério Público Estadual, *in verbis*: "Ofício PCVT/ nº 977/2018. Vitória-ES, 15 de junho de 2018. À Sua Magnificência. REINALDO CENTODUCATTE. MD. Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo e Presidente do Conselho Universitário da UFES. Av. Fernando Ferrari, 514 — Campus Universitário — Goiabeiras. VITÓRIA — ES — CEP 29.075-910. Prezados Conselheiros, destacamos a esse egrégio Conselho a importância das Fundações de Apoio em projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das Instituições Federais de Ensino Superior, onde cumprem papel importante na gestão financeira desses projetos, e constituem-se em um importante caminho para a viabilização de projetos não apenas acadêmicos, mas de interesse social. Como tal, é fundamental que exista uma relação de apoio efetivo e valorização das Fundações de Apoio por parte das Instituições de Ensino Superior. Quaisquer ações isoladas dentro das Instituições de Ensino Superior que visem o estrangulamento destas Fundações ou ações premeditadas que difundam de forma infundada a sua depreciação e até mesmo a sua extinção devem ser rigorosamente rechaçadas. Ressalta-se que estas Fundações de Apoio são tuteladas pelo Ministério Público, o qual, ao mesmo tempo, é um órgão incentivador, e, sobretudo, fiscalizador. Salientamos que o papel do Ministério Público em relação a fundações não é de mero observador das irregularidades que nela ocorrem. Tanto em face do art. 66 do Código Civil como dos arts. 1199 e seguintes do Código de Processo Civil, que aquele complementam, o que compete a este órgão é velar em Missão: 'Defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais individuais indisponíveis, a fim de defesa das finalidades das fundações e dos seus patrimônios. A expressão que nesses textos se usa — velar pelas fundações — significa a entrega, ao Ministério Público, da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que não se desviem do reto caminho e para atendimento das finalidades visadas pelo fundador. Por fim, no que diz respeito à Fundação de Apoio Cassiano Antônio Moraes — FUCAM, especificamente na avaliação desse Conselho do contrato a ser formado por meio do Processo nº 23068.015238/2017-15, este Ministério Público informa que, até o presente momento, não vislumbra quaisquer obstáculos para a assinatura de novos contratos com a FUCAM para a gestão financeira do referido projeto, nem tampouco motivações que possam aventar a*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*descontinuidade de suas atividades. Portanto rogo para que VS<sup>as</sup> ponderem os documentos oficiais deste Ministério Público no que tange à saúde contábil-financeira da FUCAM, a qual se encontra em situação regular junto a este Órgão. Cordialmente. Arlinda Mari Barro Monjardim. Promotora de Justiça.” e do seu parecer final que não foi apreciado pela Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais por falta de quorum, in verbis: "Processo nº: 015238/2017-15. Interessado: Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia. Assunto: Termo de cooperação a ser celebrado entre a UFES e a Petrobras, com interveniência da FUCAM. Ao Presidente do Conselho Universitário, Magnífico Reitor Reinaldo Centoducatte. Considerando a manifestação da douta Procuradoria Federal — UFES, no sentido de que existem contra-argumentos suficientes possa elaborar juízo de convencimento por parte de Vossa Magnificência e do Conselho Universitário (fl 244); Considerando que o Ministério Público Estadual assegura que a Fundação de Apoio Cassiano Antonio Moraes - FUCAM goza de boa condição contábil-financeira (fls. 201-verso); Considerando manifestação do presidente da Comissão de Orçamento e Finanças do Conselho Universitário - COF/CUn favorável à aprovação do convênio, e sendo esta a comissão a quem recai a responsabilidade de análise sobre matéria desta natureza; Considerando que a COF/CUn solicita que seja elaborado um termo de ajuste de conduta em vista das inadequações e irregularidades apontadas pelo Departamento de Contratos e Convênios da Pró-Reitoria de Administração - DCC/PROAD/UFES - fl. 249; Considerando a aprovação do relatório de Atividade e Gestão e a avaliação de desempenho referente ao exercício de 2016 da FUCAM, ao qual este relator manifestou votou contrário, conforme extrato de ata apensado ao processo; Considerando que, como ensina a doutrina do Direito Administrativo, cabe ao gestor exercer juízo de procedência na escolha do parceiro; Considerando que a Procuradoria Federal — UFES, acerca da situação econômica e financeira da FUCAM, reputa que o estabelecimento de uma Comissão Especial (fl. 184, letra j), poderá servir como valioso subsídio para a decisão do Conselho Universitário, no sentido de avaliar, à luz da legislação citada à fl. 244, eventuais situações de irregularidade fiscal; Considerando que a Procuradoria Federal - UFES indica, à luz da legislação brasileira, que o Parquet estadual não emite recomendações a entidades federais, mas certamente pode apresentar solicitações e sugestões, cujo peso e importância devem ser avaliados pelos membros do Conselho Unviersitário/UFES no momento da decisão; Considerando que cada conselheiro poderá votar de acordo com a sua consciência e motivado por seu livre convencimento, uma vez que a contratação no caso em tela é ato discricionário (ou seja, não existe nenhuma norma jurídica impondo ao gestor a contratação da FUCAM); Considerando manifestação favorável aos aspectos didáticos e científicos do Termo de Cooperação tripartite UFES/Petrobras/FUCAM, exarada à fl. 239, por parte da CADCC. Encaminhamos o entendimento de que cabe à Vossa Magnificência (em caso de decisão ad referendum), estribado em parecer favorável da Comissão de Orçamento e Finanças/CUn, o juízo acerca dos questionamentos aqui levantados e das respostas encaminhadas pela FUCAM e pela douta Procuradoria. O entendimento da Presidência da CADCC/CUn é de que a matéria aqui problematizada está além de nossas atribuições, circunscritas aos aspectos científicos, didáticos e culturais, aos quais já nos manifestamos favoravelmente. Conquanto, destaco também que julgo ter cumprido o meu*



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

*dever, ao problematizar e apresentar as questões levantadas pelo DCC/PROAD/UFES, como também ter problematizado o limite de atuação existente entre o Ministério Público Estadual e o Conselho Universitário. Campus Universitário, 10 de julho de 2018. Rogério Naques Faleiros. Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais. Presidente." O Conselheiro Alfredo Carlos Rodrigues Feitosa, com a palavra, fez a leitura de uma manifestação da Conselheira Gláucia Rodrigues de Abreu, ausente com justificativa a esta Sessão, em relação ao processo em tela, in verbis: "Boa tarde, Conselheiros. Em decorrência de designação do MEC/INEP para avaliação anteriormente agendada e por ser essa sessão extraordinária, não pude estar presente, mas gostaria de me manifestar ainda que por esse manifesto, apesar de muito bem e legalmente representada. Estamos diante de uma solicitação para contratação de uma das fundações da UFES, que se encontra em situação regular, segundo afirma o Ministério Público em documento que consta no processo. Por outro lado, inexistente documento de órgão oficial que desmereça ou questione sua competência para tal. Ao contrário, o Ministério Público se manifestou, enquanto curador das fundações, de que não existem razões para que a universidade não proceda a contratação. Ora, a competência do Ministério Público Estadual para posicionar-se em relação à regularidade da FUCAM está muito bem descrita na Nota Técnica 173/2018 da Procuradoria Federal/UFES, que transcrevo: '...em primeiro lugar, relativamente à competência do Ministério Público Estadual, dúvida não há de que exerce o dever legal de zelar pelas fundações, sendo que, no caso, à fl. 201-verso, assegura que a FUCAM goza de boa condição contábil-financeira.' Quanto ao parecer do DCC, que suscitou toda a discussão, precisamos considerar que apesar de compreendermos o grande comprometimento do órgão quanto aos contratos que envolvem a UFES, não existe sustentação técnica ou legal de nenhum órgão que impeça o contrato da UFES com a FUCAM. Nesse sentido, destaco ainda outra parte da Nota Técnica: 'No que toca aos impedimentos trazidos aos autos pelo Departamento de Contratos e Convênios, entendo que existem contra-argumentos suficientes no processo para que o CUn-UFES possa elaborar um seguro juízo de convencimento que resultará na deliberação mais condizente com o interesse institucional'. Falemos então de interesse institucional. O projeto de pesquisa em questão aguarda há mais de 1 ano por sua aprovação e é de EXTREMA importância para o CCS e, por consequência, para a nossa Universidade, considerando ser uma pesquisa inédita em todo o mundo capaz de gerar desdobramentos e patentes que certamente contribuirão para a ampliação do merecido destaque que esta Universidade tem na geração de conhecimento científico e inovação tecnológica. Tal processo teve início com a busca pela Petrobras da UFES por meio do grupo que julgou dominar a tecnologia na área e exibir maior competência para a busca de solução para um grande problema. O projeto busca conhecer o comportamento de uma bactéria encontrada no pré-sal que danifica a tubulação por onde a extração deve ocorrer e visa futuramente soluções para reduzir os danos e facilitar a exploração. Finalmente a Nota Técnica do procurador aponta detalhadamente toda a legislação que justificaria um posicionando contrário à assinatura do presente contrato, que conclui: 'Ante o exposto, se a FUCAM não estiver enquadrada em nenhuma das situações de proibição antes listadas, a conclusão é a de que inexistente impedimento legal para a sua contratação, o que,*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*entretanto, não significa que o Conselho está compelido a contratá-la.' Ora, se existisse qualquer impedimento legal para que a UFES assinasse o presente contrato, certamente estaria apontado pelo DCC, fato que não ocorre. Finalmente gostaria de reforçar o entendimento de que se trata de um contrato tripartite, semelhante ao que recentemente aprovamos entre a FEST e a fundação RENOVA, o que significa que a responsabilidades na execução é inteiramente da fundação. Esse modelo contratual, como sabemos, foi a única forma para que possamos desenvolver projetos financiáveis sem comprometer nosso orçamento. O projeto permitirá a formação e mestres e doutores, inúmeras publicações e patentes, além da possibilidade de adquirirmos muitos equipamentos de ponta no estudo. Face a todo o exposto, acredito firmemente que este Conselho, responsável e coerente para apoiar ações visando o desenvolvimento da instituição UFES, e integralmente respaldado por setores cuja competência é inquestionável (Ministério Público e Procuradoria), deverá se posicionar favoravelmente à assinatura do presente contrato, até porque o credenciamento dessa fundação foi revalidado por este Conselho. E assim, julgo que possamos colocar o responsável interesse institucional acima de tudo para que possamos dar à nossa instituição a oportunidade de voar cada vez mais alto. Prof.<sup>a</sup> Glaucia Abreu". Durante a discussão desse processo, o Senhor Presidente, com a palavra, propôs a prorrogação da sessão, o que foi aprovado por maioria. Às 17 horas, os Conselheiros Cláudia Maria Mendes Gontijo, Renato Rodrigues Neto e Breno Valentim Nogueira ausentaram-se da sessão, tendo em vista outros compromissos assumidos. Após algumas discussões entre os Conselheiros, o Conselheiro Rogério Naques Faleiros, com a palavra, apresentou sua proposta, prevendo a assinatura do acordo, com a estrita observância do Artigo 17 da Resolução nº 25/2012, com a efetivação de apuração em relação às denúncias levantadas pelo DCC, bem como a retirada da carga horária de 5 (cinco) horas para o pesquisador. Durante o momento da votação, o Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri requereu que a votação fosse nominal, o que foi aprovado pela plenária. Em votação, aprovado por maioria, com votos favoráveis dos Conselheiros: Alfredo Carlos Rodrigues Feitosa, Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro, Márcio Coelho de Mattos, Otávio Guimarães Tavares da Silva, Paulo Sérgio de Paula Vargas, Rogério Naques Faleiros, Aldous Pereira Albuquerque, Cleison Faé, Gelson Silva Junquilha, Teresa Cristina Janes Carneiro, Carolina Fiorin Anhoque, Armando Biondo Filho e Filipe Siqueira Fermio. Votaram contrários, os Conselheiros Maurício Abdalla Guerrieri, Juliana Anjos Zaninho, Guilherme Alves Barbosa Cogo e Luciano Calil Guerreiro da Silva. Este último assim declarou seu voto contrário, *in verbis*: "Declaro meu voto contrário à assinatura do Termo de Cooperação na modalidade tripartite com a FUCAM pelas razões já explicitadas no debate e que transformo em termo. Na análise do mérito do projeto de pesquisa financiado pela Petrobras, entendo que haja consenso pela sua relevância e importância para a UFES, no entanto, a discussão tem foco na contratação da fundação de apoio, que de acordo com as normas vigentes deve ser escolhida através de uma coleta de preços de custos operacionais entre as fundações de apoio e publicada a sua dispensa de licitação pelo DCC, o que não ocorre neste caso, uma vez que na modalidade tripartite o Termo de Cooperação já vem definido com o nome da FUCAM como interveniente, pois foi ela quem negociou com a Petrobras, segundo informado nesta Sessão. Na Sessão*





## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

*Extraordinária do dia 16/11/2017, chegou a este Conselho a notícia encaminhada pela Procuradoria Federal de denúncia de irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal da FUCAM, e diante da gravidade dos fatos, o CONSUNI decidiu autorizar o repasse financeiro apenas dos projetos que poderiam sofrer algum prejuízo por descontinuidade e instalação de Comissão de Sindicância para apuração das denúncias, e que as verificações se estenderiam também à FEST. Ocorre que, pelas notícias prestadas pelo Presidente do CONSUNI, a Comissão concluiu seus trabalhos com o entendimento de que a saúde contábil das fundações estava equilibrada e que não tinha competência para verificar as denúncias apontadas pelo Conselho Fiscal da FUCAM. Diante do entendimento da Reitoria de não autorizar uma auditoria externa, apesar de nossa solicitação, e não dar resposta quanto aos fatos denunciados, decidimos não aprovar o Relatório de Atividade e Avaliação de Desempenho-Exercício de 2016 e fizemos declaração de voto que consta da ata da Sessão Extraordinária de 14/5/2018, quando transcrevemos parte dos fatos denunciados pelo Conselho Fiscal da FUCAM para justificar nosso posicionamento e insatisfação pela omissão da Administração na apuração de denúncia grave, que nos levam a acreditar que as mesmas razões que levaram à falência à FCAA estariam ocorrendo na FUCAM, apesar da atribuição do MP estadual de fiscalização das fundações de apoio e das recomendações constantes do Acórdão do TCU. Durante três anos, trabalhei no Departamento de Contratos e Convênios da UFES e dentre minhas atividades, cabia a análise final dos contratos a ser assinados pelo Magnífico Reitor, recomendando sua assinatura ou não. Tal manifestação técnica é necessária para tranquilizar o gestor que não dispõe de tempo para ler todo o processo antes da assinatura, cabendo, nesse caso, se o entendimento for pela não assinatura, apresentar as devidas justificativas, como fez o DCC neste processo. A manifestação de alguns membros deste Conselho de que os motivos apresentados se revestem de denúncia, a qual, se fosse o caso, deveria ser formalizada através de um processo específico pelo DCC e que deve ser retirado do processo atual, não deve prosperar, pois não se retiram páginas de um processo, no máximo cópias, e que tais fatos relatados pelo DCC já eram de conhecimento do CONSUNI quando da denúncia encaminhada pela Procuradoria Federal, conforme relato acima, e que a decisão de apuração dos fatos já foi deliberada por este Conselho e ainda não devidamente encaminhada pelo Magnífico Reitor. Uma das irregularidades mais sérias apontadas pelos órgãos de fiscalização é a da morosidade e dificuldade de as fundações prestarem contas dos recursos advindos de projetos por elas geridos, e é exatamente dentro desse contexto que diversos Conselheiros têm defendido a tese de que quando o recurso é repassado diretamente para as fundações, a prestação de contas não deve mais ser feita para a UFES e sim para quem investiu no projeto, não tendo a UFES nenhuma responsabilidade quanto à forma de gestão do dinheiro. Tese que vem se consolidando por contratos tripartites e certamente trará responsabilizações, pois temos defendido que o recurso da iniciativa privada, quando entregue para desenvolvimento de pesquisa na UFES, mesmo com a interveniência da fundação para gerir o recurso, tem caráter público, uma vez que quem assina o Acordo de Cooperação é o Reitor, e quem autoriza os gastos é o coordenador do projeto de pesquisa da UFES. Os recursos são destinados à aquisição de bens e equipamentos para os laboratórios da UFES e pagamento de bolsas, além de registros e patentes em nome da UFES, não*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*havendo como isentar a UFES de responsabilidade pelo mau uso na gestão do recurso, apesar de não passar pela conta única da UFES. Entendo que a UFES deve formalizar um contrato com as fundações em que defina direitos e obrigações das partes, que incluam a prestação de conta de acordo com uma planilha de custos devidamente aprovada pela UFES. Sem tais cuidados, não concordamos com a assinatura de nenhum contrato tripartite. Vitória, ES, 24 de agosto de 2018. Luciano Calil Guerreiro da Silva. Conselheiro.”* Baixada a **DECISÃO NÚMERO VINTE E DOIS BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 04.02. PROCESSO Nº 033720/2018-18 – CENTRO TECNOLÓGICO –** Acordo de Cooperação entre UFES x Petrobras x FEST. O Conselheiro **Armando Biondo Filho**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, favoráveis à aprovação do referido acordo. O Conselheiro **Rogério Naques Faleiros**, presidente da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, com a palavra, fez a leitura do seu parecer favorável à aprovação do referido acordo. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO VINTE E TRÊS BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 05. PALAVRA LIVRE:** O Conselheiro Guilherme Alves Barbosa Cogo, com a palavra, solicitou sua admissão na Comissão de Orçamento e Finanças, o que foi aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão às 18 horas e 20 minutos. Do que era para constar, eu, Raquel Paneto Dalvin, secretariando os trabalhos, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.